



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo n.º 0603603-72.2022.6.21.0000

Representado: ONYX DORNELLES LORENZONI

Representados: CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA, PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE 51-PATRIOTA / 22-PL / 90-PROS / 10- REPUBLICANOS

PARECER

Vistos.

Cuida-se de representação manejada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) em face de ONYX LORENZONI e CLÁUDIA JARDIM, e da COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE em virtude de divulgação de propaganda eleitoral negativa sobre o candidato Eduardo Leite na rede social *Facebook*, mediante impulsionamento.

As partes peticionaram afirmando terem firmado acordo de desistência recíproca das ações eleitorais, a fim de pacificar o ambiente político no Rio Grande do Sul e por fim às eleições de 2022, e requereram a homologação da desistência sem a imposição de quaisquer penalidades.

O MM. Juízo rejeitou o pedido de desistência, afastou a alegação de inconstitucionalidade do §3º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/19 e julgou procedente a representação, condenando os representados ONYX LORENZONI e CLÁUDIA JARDIM, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. § 2º do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Irresignados, os representados recorrem, reiterando o pedido de acolhimento da desistência e sustentando que o sentido da norma legal e da norma regulamentadora é evitar que o impulsionamento se torne uma arma (tecnológica e econômica) de ataques

pessoais a candidatos, para que a campanha eleitoral na internet não se transforme em um campo de mentiras, ofensas, calúnias, injúrias e difamações turbinadas pela priorização paga de conteúdos. Referem que *a propaganda impugnada em nenhum momento ataca a candidatura adversária, apenas propõe comparação e reflexão, buscando com isso um benefício eleitoral lícito.*

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

O pedido preliminar posto no recurso merece acolhimento, pois o pedido de desistência deve ser considerado óbice ao prosseguimento do feito.

Não há dúvida de que os feitos eleitorais, entre eles as representações relativas à propaganda, assumem natureza de ordem pública que limita a liberdade das partes quanto a transacionarem acerca do objeto de tais demandas. Atenta ao ponto, essa Corte Regional tem prestigiado tal compreensão, como exemplifica o precedente abaixo apontado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. INDEFERIDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SIMPLES REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. REDUZIDO O VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, por descumprimento da ordem de proibição imediata de distribuição do material tido como ilícito. Aplicação de multa. 2. Preliminar. Pedido de desistência. Acordo de desistência recíproca entre as partes. O art. 485, § 5º, do CPC dispõe, expressamente, que “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”, sendo, portanto, intempestivo o requerimento apresentado na fase recursal, oportunidade em que cabe à parte recorrente tão somente a desistência do apelo, na forma do art. 998 do CPC. A apuração de ilícitos eleitorais constitui direito indisponível, de interesse público, pelo que não pode ser transacionado por candidatos, partidos políticos ou coligações. Indeferido pedido de desistência da ação. 3. Liminar integralmente mantida. Flagrante de descumprimento de ordem judicial. Considerando que houve apenas um descumprimento, e que a parte, espontaneamente, trouxe a esse Tribunal, vários exemplares da propaganda irregular, demonstrando colaboração processual, reduzido o valor da multa fixada. 4. Provimento parcial. Rejeitado pedido de desistência da ação. (RECURSO nº 060361756, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/11/2022)

Ocorre que, como bem apanhado no recurso, não se trata de transação própria realizada neste feito, mas sim de uma desistência do pedido inicial feito pela parte autora. Por lealdade processual, a parte referiu ajuste amplo celebrado entre as frentes eleitorais que

disputaram o segundo turno das eleições, no sentido de dar fim às demandas processuais reciprocamente apresentadas, situação essa que acabou por levar à perda de interesse nas diversas representações propostas, como se dá na ora tratada.

Colocados em perspectiva os dois aspectos referidos, ou seja, a generalidade da ordem pública inerente às demandas eleitorais, e o desinteresse no prosseguimento da representação já manifestado pela autora, com a concordância da parte demandada e sem oposição do Ministério Público Eleitoral, há de se fazer juízo de ponderação, a fim de se dar a maior eficácia possível aos valores constitucionais envolvidos.

Nessa linha, a primeira consideração a ser feita diz com o reconhecimento de que, nada obstante a ordem pública do processo eleitoral, certo é que as demandas relativas à propaganda, em última análise, visam a equilibrar o pleito, mediante restrições à ampla liberdade de divulgação das campanhas eleitorais. Logo, no âmbito de segundo turno, disputado por duas forças políticas que, terminado o pleito, entendem satisfeito o propósito da campanha e que não lhes remanesce interesse para prosseguir litigando sobre assuntos que dizem exclusivamente com desvios de propaganda que poderiam prejudicar uma ou outra, não parece razoável e proporcional que se dê seguimento ao processo, notadamente quando o Ministério Público Eleitoral, intimado, não manifestou necessidade de peremptória aplicação de sanções eleitorais. Somente situações extremas, de fraude, intuito de burlar o ordenamento ou tentativa de mascarar gastos irregulares ou outro ilícito eleitoral poderiam justificar a preservação do interesse público no feito. É dizer, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da utilidade do processo e da pacificação dos conflitos, não parece razoável dar andamento a um processo sem partes e que só teria interesse na cobrança de multas eleitorais.

O segundo aspecto que ressalta a conclusão pelo acolhimento do pedido de desistência está atrelado à infração concretamente discutida nos autos, ou seja, impulsionamento pago na rede social Facebook de conteúdo negativo em relação à imagem de um dos candidatos, tratada no §3º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610. Note-se que se trata de uma infração bastante complexa e atrelada a um momento social e político específico, haja vista que só se tem como ilícita a conduta posta em discussão ante a combinação de dois fatores que, isolados, cuidam de situações lícitas. Perceba-se que tanto o impulsionamento pago de conteúdo nas redes sociais quanto a propaganda eleitoral negativa e a crítica ácida podem ser feitos de forma isolada. A norma restritiva que dá suporte ao pedido inicial só se aplica porque o impulsionamento pago de conteúdo negativo deve ser reprovado.

Nessa ordem de ideias, o conteúdo negativo da propaganda e o seu valor intimamente ligado à imagem dos candidatos só pode ser mensurado em face do interesse do candidato em ver reparada a falta, o que faz concluir que a própria essência da falta está relacionada ao interesse de agir do candidato cuja imagem foi tratada negativamente em conteúdo impulsionado nas redes sociais. Então, o que se tem nos autos é a situação de autor que apresentou pedido de desistência por não ter mais interesse no sancionamento de alguém cujo comportamento só é desafiado pela regra eleitoral por atingir a imagem daquele que não mais se vê prejudicado. Mais uma vez, portanto, sobressai a necessidade de contenção da interferência estatal na matéria.

Por fim, há de se destacar que, com maior razão em face de outros casos semelhantes e que envolvem as mesmas partes, na espécie, o feito sequer estava sentenciado quando do pedido de desistência. Ou seja, ainda não havia pronunciamento sobre o mérito da demanda e mais natural a expectativa das partes de que o pedido de desistência, ante infração atrelada ao conceito de imagem negativa de um dos candidatos, fosse acolhido em atenção ao desinteresse no apenamento por parte daquele que teve sua imagem negativamente tratada nas redes sociais.

Ante todo o exposto, o Ministério P\xfablico Eleitoral opina pelo provimento do recurso, para que seja extinto o feito sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse ou mesmo perda do objeto decorrentes do pedido de desistência por parte do autor e, caso assim n\xe3o se entenda, pelo afastamento da sanção imposta, haja vista que a desistência do feito fragiliza muito o conteúdo negativo da propaganda.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar